

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0120 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0120 / 2011

DE

23/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

PROÍBE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DA REDE BANCÁRIA
EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E EM POSTOS DE ABASTECIMENTO
E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01.110 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RP 100/2016

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011

Const., Just. e Leg. Partid.

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gest. e F.

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00120/2011

Proíbe a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em hipermercados, Supermercados e em Postos de Abastecimento e Revenda de Combustíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

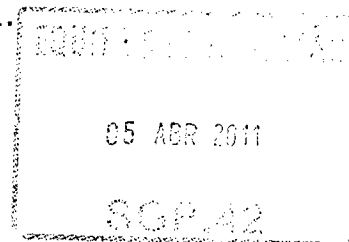
Art. 1º Fica proibida, no Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária nas dependências dos hipermercados, supermercados e postos de abastecimento de combustíveis líquidos para veículos automotores.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em março de 2011.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
PMDB
1º Vice Presidente



CMSP - SEP.22 - 23/03/2011 - 14:07 - 000690 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº <u>02</u> do anexo
do proc. nº <u>01.120</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTUCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.786

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende proibir, no Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária nos hipermercados, supermercados e postos de abastecimento e revenda de combustíveis líquidos para veículos automotores.

A proposta se justifica em razão das notícias de que caixas eletrônicos instalados nas dependências dos hiper e supermercados, bem como nos postos de abastecimento, estão sendo explodidos por marginais para roubar o dinheiro ali contido para os saques dos clientes.

Trata-se, em síntese, de evitar que a "conveniência" possa tornar-se fator de risco à segurança de muitos, eis que eventual explosão de um caixa eletrônico pode levar à explosão tanques de combustíveis e estes, na Cidade de São Paulo, estão instalados em esquinas e logradouros absolutamente adensados. O risco não é menor nos hiper e nos supermercados – alguns até instalados junto a postos de combustíveis – que possuem alto estoque de produtos inflamáveis e recebem permanentemente um grande público.

Consideramos que a propositura, no mínimo, ensejará a discussão sobre o tema e pode contribuir para que medidas de segurança sejam adotadas para prevenir as ocorrências de risco.

Pela importância, trago a proposta legislativa à consideração dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Para: para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º cd-120 de 20 11 6.14.11 (a) CD

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras;
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/10/11 2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

04
1-220/11
J

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0120/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 10.071, de 03 de junho de 1986, que faculta o Executivo permitir a instalação de caixas eletrônicas bancárias em lotes urbanos;

-Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas eletrônicos e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências (informe-se que no rol de atividades permitidas não se inclui a instalação de Caixas Eletrônicas);

-Decreto nº 31.112, de 14 de janeiro de 1992, que regulamenta as Leis nº 10.071, de 3 de junho de 1986, e nº 10.571, de 8 de julho de 1988, e dá outras providências;

-PL nº 0155/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

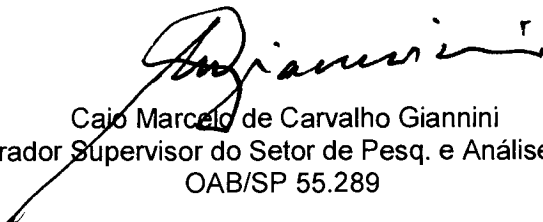
-PL nº 0224/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004;

-PL nº 0396/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 12 de maio de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

05
7-120/11
+

LEI Nº 10.071 , DE 03 DE Junho DE 1.986

Faculta o Executivo permitir a instalação de caixas eletrônicas bancárias em lotes urbanos.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica facultado ao Executivo permitir a instalação de caixas eletrônicas bancárias em lotes urbanos, enquadrada a atividade na categoria S1.

Art. 2º - Considera-se caixa eletrônica bancária, para os fins previstos nesta lei, o módulo pré-fabricado, desmontável, com área até 14 m² compatível com o espaço livre onde será colocado, destinado à instalação interna de equipamento de prestação automática de serviços bancários básicos.

Art. 3º - Admitido o uso misto do lote, esses equipamentos serão classificados como obras complementares, podendo ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros.

Art. 4º - A instalação e funcionamento de caixas eletrônicas dependerá de prévia e específica licença concedida pelo (VETADO) órgão municipal, mediante (VETADO) requerimento instruído com o respectivo "croqui" de localização no lote.

Art. 5º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização dos equipamentos já instalados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicos localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regulamenta as Leis nº 10 071 de 3 de junho de 1986 e nº 10 571, de 8 de julho de 1988 e dá outras providências

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA Prefeita do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei D E C R E T A

Art 1º - A implantação e o funcionamento de caixas eletrônicas bancárias e de cabinas destinadas a serviços de "foto-automática" e de venda e captação para revelação, de filmes fotográficos de que tratam respectivamente, as Leis nº 10 071 de 3 de junho de 1986 e nº 10 571 de 8 de julho de 1988 dependerão de licença especial a ser expedida pela Administração Regional do local onde devam ocorrer atendidas as normas constantes deste regulamento

Art 2º - O pedido da licença especial prevista neste decreto será formalizado mediante requerimento da pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora a qualquer título, do equipamento ou instalação, e deverá conter

I - Nome e qualificação do requerente

II - Espécie de obra a ser implantada e respectiva área

III - Localização do imóvel onde a obra será implantada e número do CODIM

Parágrafo Único - Quando o requerente for representado por procurador o requerimento deverá ser instruído com o respectivo instrumento de mandato

Art 3º - O requerimento mencionado no artigo anterior deverá ser instruído ainda com cópia das duas primeiras folhas da Notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel indicado no pedido do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Obras Construções Arruamentos e Loteamentos referente à área do equipamento ou instalação, e conforme a hipótese com os seguintes documentos

I - Na hipótese de implantação do equipamento ou instalação em terreno não edificado e sem obras como aquelas objetivadas no requerimento

a) título de propriedade do imóvel onde a obra será implantada devidamente registrado

b) termo de anuência do proprietário do imóvel onde a obra será implantada se este não for também o proprietário do equipamento ou da instalação

c) peças gráficas cotadas, em duas vias indicando a implantação da obra no imóvel

II - Na hipótese de implantação do equipamento em área externa em terreno já edificado ou com obras como as previstas neste decreto, ou com ambas as coisas

a) título de propriedade do imóvel onde a obra será implantada, devidamente registrado;

b) peças gráficas cotadas em duas vias, indicando a implantação da nova obra no imóvel a localização dos perímetros das edificações e demais obras existentes os usos instalados nessas edificações e obras e ainda o montante da taxa de ocupação referente às edificações existentes, bem como a somatória da área, em projeção horizontal de todas as obras consideradas complementares

c) declaração conjunta do requerente e do proprietário do imóvel sob as penas da lei de que a implantação e o funcionamento da nova obra não comprometerá o atendimento à reserva mínima de vagas para estacionamento de veículos as faixas de acessos e circulação de veículos e pedestres e as rotas de saída exigidas para as demais categorias de uso instaladas no mesmo imóvel

III - Na hipótese de implantação do equipamento ou instalação em área interna de edificação já existente no imóvel

a) cópia autenticada do Auto de Licença de Localização e Funcionamento da atividade exercida no espaço da edificação ao qual esteja vinculada a área em que a nova obra será implantada

b) peça gráfica cotada em duas vias representando o pavimento ou parte do pavimento da edificação onde a nova obra será implantada com a localização do equipamento ou instalação

c) declaração conjunta do requerente e do responsável pela atividade mencionada na letra "a" deste inciso nos mesmos termos daquela prevista na letra "c" do inciso II, deste artigo;

IV - Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos anteriores em sendo o imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos, e quaisquer outras a elas equiparadas:

a) termo de anuência ou permissão assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso do imóvel;

b) peças gráficas cotadas, em duas vias, indicando a implantação da nova obra no terreno ou edificação

c) ocorrendo as hipóteses dos incisos II e III deste artigo, declaração conjunta do requerente e do responsável pelo uso do imóvel nos mesmos termos daquela prevista na letra "c" do inciso II também deste artigo

Parágrafo Único - As peças gráficas do projeto de implantação deverão atender às normas vigentes de padronização de projetos e conter a assinatura do requerente

Art 4º - Os pedidos de que trata este decreto serão recebidos analisados e decididos pela Administração Regional correspondente à localização do imóvel observando-se no que couber, a sistemática de tramitação e decisão prevista para os processos especiais de edificação especialmente quanto aos comunicados aos interessados ao despacho decisório à expedição e retirada das licenças às reconsiderações de despachos aos recursos e às instâncias administrativas

Art 5º - A aceitação do pedido de implantação das obras a que se refere este decreto importará também a aceitação do funcionamento da atividade para a qual os equipamentos ou instalações estejam destinados

Art 6º - Na hipótese prevista no inciso III do artigo 3º deste decreto, a Licença Especial do equipamento ou instalação ficará vinculada ao Auto de Licença de Localização e Funcionamento da atividade em cujo espaço a nova obra deverá ser implantada

Art 7º - As licenças especiais para implantação e funcionamento dos equipamentos ou instalações previstas neste decreto deverão ser obrigatoriamente renovadas:

I - Quando ocorrerem alterações da implantação do equipamento ou instalações e, em se tratando das hipóteses a que se referem os incisos I e II do artigo 3º deste decreto quando ocorrer alteração na propriedade do imóvel;

II - Quando ocorrer alteração da razão social ou da propriedade do equipamento ou da instalação;

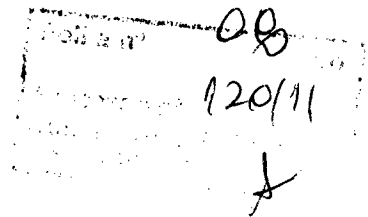
III - Quando da necessidade de renovação do Auto de Licença de Localização e Funcionamento da atividade prevista na letra "a" do inciso III do artigo 3º, deste decreto

Art 8º - Verificando, a qualquer tempo o funcionamento de caixas eletrônicas bancárias ou de cabinas destinadas a serviços de "foto-automática" e de venda e captação para revelação de filmes fotográficos sem a necessária licença ou em desacordo com os elementos constantes do processo pelo qual a obra e a atividade foram licenciadas a Administração Regional respectiva adotará as medidas cabíveis

Art 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 14 de janeiro de 1992 4389 da fundação de São Paulo
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR Secretário das Finanças
JOSE CARLOS PEGOLARO Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 14 de janeiro de 1992
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)



Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

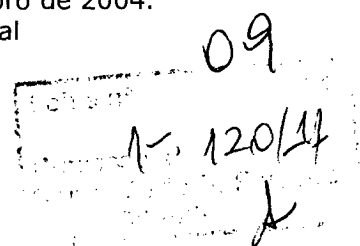
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



10
1- 120/11
X

PROJETO DE LEI 01-0155/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP).

"Dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os terminais eletrônicos de saque do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não, que não estiverem localizados no interior de instituições bancárias, somente poderão ser instalados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços com atividade e vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a instalação e manutenção de terminais eletrônicos de saques do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não em calçadas ou praças públicas.

Art. 3º - Os terminais que já se encontram instalados em desacordo com esta Lei, deverão ser retirados pela respectiva instituição, bancária ou não, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

11
1-120/11
✓

PROJETO DE LEI 01-0224/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica revogada em todos os termos a Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

12
1- 120/11

**)PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º - Comercialização de:

I - Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II - Artigos de mercearia, de "bombonière", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III - Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV - Artigos de farmácia;

V - Lanchonete;

§ 2º - Prestação de serviço de:

I - Troca de óleo;

II - Borracharia;

III - Barbearia e cabeleireiro;

IV - Vídeo-locadora;

V - Chaveiro;

VI - Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º - Instalação de:

I - Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II - Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III - Lanchonete;

IV - Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I - constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I - a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II - a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III - em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes

que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículos deverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 - As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

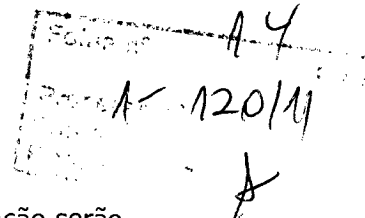
I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanteidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º - É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.



§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
- IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
- V- Projeto da edificação a ser aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.

§3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CNPJ do requerente;
- IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
- V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
- VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
- VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
- IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.

§4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
- VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VIII- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- IX – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
- XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
- XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:

- a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
- b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

§5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

- III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;
IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;
V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;
VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;
VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.

§6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.

§7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.

§8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.

§9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado; II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
VI- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
VII – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:

- a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES
Art. 14 – O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:

§1º - Para reformas e ampliações de edificações:

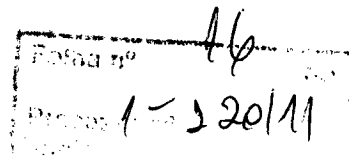
- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;
b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e, Licença de Localização e Funcionamento.

I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:

- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;
b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos



anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.

§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.

§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.

I – Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.

II – Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.

III – Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.

§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.

§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS

Art. 15 – Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.

§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - adscrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para

apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, se houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 20 (vinte) UFGs pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV - multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFGs por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.

Art. 22 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de

17
1-120/11
A

18
4-220/11
combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/05/11 às 18h45
 RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Ze Henrique
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17/5/11

[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

17/5/11
alei

17 as

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PRONOME LEGISLATIVO
 EM 18/11/11 ÀS 16:46h
 POR *Jore*
 SAÍDA: 29/11 ÀS 16h50 ASS: *[Assinatura]*

[Assinatura]
 19 a 20 10 05 12
spa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0120-11

16 - PAR
16- 00560/2012

19
Processo nº 01-12011
Sendo assim, a proposta é aprovada.

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/11**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em hipermercado, supermercado e em postos de abastecimento e revenda de combustível.

Em que pese os justos motivos que nortearam a propositura, esta não reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proibição da instalação dos caixas eletrônicos em hipermercados e supermercados, bem como em postos de combustível, sob o argumento de evitar assaltos, é medida que invade o livre exercício da atividade econômica, fundamento básico da ordem econômica e financeira e da República Federativa, expressamente assegurados pela Constituição Federal, no art. 1º, IV, bem como no art. 170.

Com fundamento na livre iniciativa, na condução das atividades econômicas, o particular tem primazia sobre o Estado.

Com efeito, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo o planejamento meramente indicativo para o setor privado, conforme expressamente consignado no artigo 174 da Constituição Federal.

O presente projeto, ao impedir a instalação de caixas eletrônicos para evitar que marginais tentem roubar o dinheiro ali contido ultrapassa o limite que o Estado deve respeitar ao indicar o planejamento da atividade econômica.

Os caixas eletrônicos vêm facilitar a vida dos usuários, evitando que tenham que se dirigir aos bancos, enfrentar filas e despendar tempo para o saque de dinheiro. Por outro lado, independentemente do local onde estiverem instalados, sempre estarão passíveis de atrair malfetores.

Não cabe ao Município, mas sim às agências e aos hipermercados e supermercados, por razões mercadológicas e concorrenciais, definirem se é suscetível a esse tipo de violência o caixa eletrônico lá instalado, bem como tomarem as medidas necessárias para proteção dos clientes, em conjunto com o Poder Público.

O problema da violência urbana não será resolvido com tais proibições de condutas lícitas. Na realidade, é dever do Poder Público garantir a segurança dos cidadãos.

É o que preconiza a Constituição Federal, em seu art. 144:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0120-11

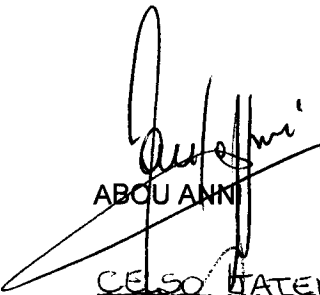
20
02-120/11
Jpr

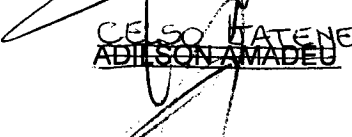
"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- ... " (grifamos).

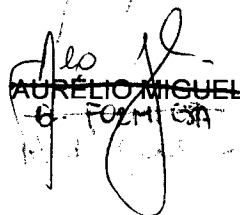
Diante de todo o exposto, o projeto afronta princípios e garantias fundamentais da Carta Magna, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

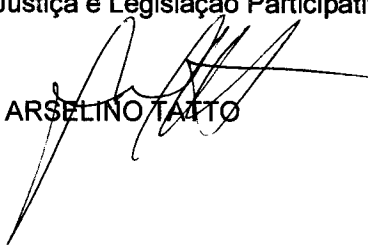
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/05/12.

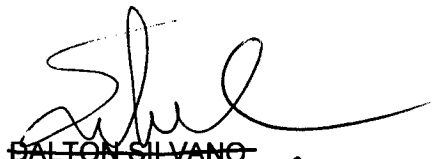

ABOU ANNI

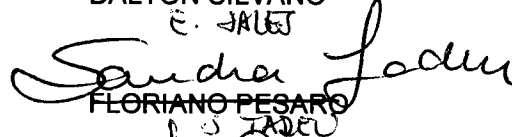

CELSON JATENE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

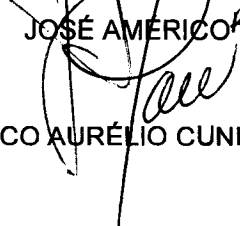

AURÉLIO MIGUEL
6 FORMOSA


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO
E. JALLET


FLORIANO PIZARRO
S. JALLET


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 05 / 12

Pág. 90 Col. 03

Conferido SPN

Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF 117102

RECEBIDO SGP-21
Em 11 / 05 / 12
Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF 117102

RECEBIDO SGP-21
Em 11 / 05 / 2012
M^a Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 21 e — e folha de
informação sob nº —. 15 / 05 / 2012
M^a Jose
Maria José de Oliveira
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº <u>21</u> do Processo
nº <u>01-0120</u> de <u>2011</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Memo SGP.21 - nº 14/2012

Ao Nobre Vereador

GOULART (PSD)

Informo que o Projeto de Lei n.º 120/2011, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 09/05/2012 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM <u>15/05/12</u>
Nome: <u>Vaticana</u>
RF: <u>4974366</u>
Assinatura: <u>TR</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 22 a — e folha de
informação sob nº —. 17/05/2012

M^a José
Maria José de Oliveira
10.149



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Foiha nº 22 do Processo
nº 01-0120 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Supervisor - SGP
REF: 10.940

Recurso Nº

11- REC
11- 00061/2012

Inconformado com o Parecer nº da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **ilegalidade e Inconstitucionalidade** do PL 120/2011, de minha iniciativa, venho **RECORRER** ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

Anexo:

1. Memo SGP .21 – 2 nº 14/2012

AG/ncs.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo nº 120 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) EFF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor SGP-33
Secretaria de Apoio Legislativo
RF 10.860

MFN 124464

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>23</u> folhas.
Arquivado em	<u>22.01.2013</u>
<u>EFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

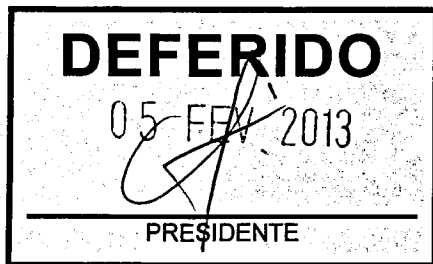
Lucas Manuel M. T. Alves 2013
Técnico Administrativo
RF 11.324

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
2013

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
DOCUMENTAÇÃO
2013
117

Ednardo Fialho Filho
RE 11.113 - 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e 25 e folha de informação
sob nº 26 01 / 02 / 2013
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

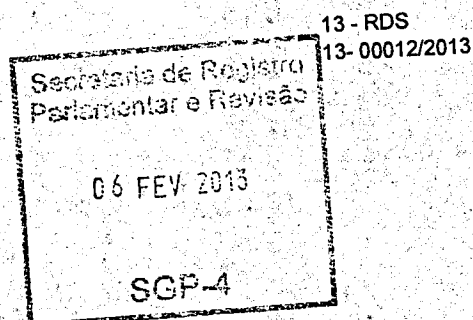


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 24 do Processo
nº 01-120 de 2011
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF.11.234

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do Processo
nº 01-120 de 2011

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-120 de 2011, 21 / 02 / 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20 / 2 / 13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

25 / 2 / 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

26/01/13

102 2011 T.M. JOURNAL 25311

Solange Raimone dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 26/01/13

Roberto Cassio Gonçalves

Operador de Computador

RF 101.252

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.339

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2013,
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 26 folhas.

MFN

108358

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226